DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1987

que altera a Decisão 85/594/CEE que autoriza a República Helénica a tomar certas medidas de protecção em conformidade com o nº 3 do artigo 108º do Tratado CEE

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(87/152/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 108º,

Considerando que pela sua Decisão 85/594/CEE [1], alterada pela Decisão 86/614/CEE [2], a Comissão autorizou a República Helénica a tomar certas medidas de protecção relativas, nomeadamente, a movimentos de capitais liberalizados em conformidade com o disposto na directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 [3], alterada pela directiva de 18 de Dezembro de 1962 [4];

Considerando que a Directiva 86/566/CEE do Conselho [5], alargou as obrigações dos Estados-membros em matéria de liberalização dos movimentos de capitais; que a República Helénica pediu à Comissão a extensão do âmbito de aplicação das medidas de protecção, anteriormente autorizada, às novas operações liberalizadas, que têm a mesma natureza das abrangidas pela Decisão 85/594/CEE ou que apresentam um risco equivalente para a balança de pagamentos;

Considerando que, em consequência, é necessário alterar a autorização para aplicar as medidas de protecção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Anexo II da Decisão 85/594/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« *ANEXO II*

Designação das operações	Natureza das restrições autorizadas em derrogação das obrigações comunitárias
Investimentos directos	Os investimentos directos efectuados por residentes nos outros países membros podem ser submetidos a autorização prévia.
Investimentos imobiliários	Os investimentos imobiliários no estrangeiro por residentes podem ser submetidos a autorização prévia. Esta autorização é concedida aos residentes que emigrem, no quadro da livre circulação dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, para os investimentos ligados à sua instalação ou ao seu estabelecimento.
Movimentos de capitais de carácter pessoal	Podem ser submetidos a autorização prévia os donativos, doações e os dotes a não residentes, bem como as transferências para o estrangeiro de haveres de emigrantes, com excepção dos necessários para a instalação ou o estabelecimento dos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, no quadro da livre circulação dos trabalhadores.
Operações sobre títulos	A aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros ou de títulos nacionais emitidos num mercado estrangeiro pode ser proibida ou submetida a autorização prévia. Contudo, a aquisição, por residentes, de títulos emitidos pelas Comunidades e pelo Banco Europeu de Investimento, após 31 de Dezembro de 1985, continuará a ser regida pelo disposto no artigo 53º do Tratado de Adesão. »

[1] JO nº L 373 de 31. 12. 1985, p. 9.
[2] JO nº L 357 de 18. 12. 1986, p. 28.
[3] JO nº 43 de 12. 7. 1960, p. 919/60.
[4] JO nº 9 de 22. 1. 1963, p. 62/63.
[5] JO nº L 332 de 26. 11. 1986, p. 22.

Artigo 2º

A presente decisão destina-se à República Helénica.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques DELORS